

Parecer Jurídico nº.

Referência: Lei Complementar n.07/2023

Autoria: Legislativo Municipal Vereador Oscar de Lima Pires Junior

Ementa: "Acrescenta os artigos 33-A, 33-B, 33-C, 33-D, 33-E, 33-F, 33-G e 33-H na Lei Complementar 006, de 13 de outubro de 2005 (Lei Sinara de Souza Ferreira).

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de **Lei Complementar n.07/2023**, de autoria do Legislativo, que tem como objetivo acrescentar os artigos 33-A, 33-B, 33-C, 33-D, 33-E, 33-F, 33-G e 33-H na Lei Complementar 006, de 13 de outubro de 2005 (Lei Sinara de Souza).

Justifica-se a presente que Constituição Federal, após a Emenda Constitucional 103/2019, passou a permitir, por meio de Lei Complementar do respectivo ente federativo, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, desde que sejam previamente submetidos a avaliações por uma equipe capacitada.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência, encontrando amparo no artigo 23, V e XIX, da Lei Orgânica Municipal de Quirinópolis. Assim compreendidos;

Art. 23. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e especificamente, sobre:

V – regime jurídico único dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;

XIX – assunto de interesse local, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, a assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Pois bem;

A Reforma da Previdência – Emenda Constitucional nº 103/2019, promulgada final do ano de 2019, é uma norma de ordem pública e cogente, ou seja, é o tipo de norma que constrange a quem se aplica, tornando seu cumprimento obrigatório de maneira coercitiva.

Assim o artigo 40 da Constituição Federal apregoa que;

Constituição Federal;

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Pois bem, da análise dos dispositivos que compõem o projeto em testilha, tem-se que o mesmo – como não poderia ser diferente – tem por objetivo referendar integralmente as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, portanto tem afincas na lei maior.

2.4. Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, e decreto 9.191/2017 em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Desta forma, no que tange a técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica pugna pela apreciação da comissão de redação para as adequações antes da lei ser sancionada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, depois de observadas as recomendações contidas neste parecer no que concerne a técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica opina pela **OPINA pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei complementar nº 07/2023**, uma vez que sua origem está acobertada pela legalidade



da competência dos autores para assim resultar na legalidade e pela regular tramitação.

Quirinópolis - Goiás, 04 de Dezembro de 2023.

Dimas Lemes Carneiro Júnior
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Quirinópolis
Advogado / OAB/GO 30.799